

Acórdão: 23.070/18/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000046542-08  
Impugnação: 40.010145135-10  
Impugnante: Cássio Bethônico Cardoso  
CPF: 003.926.855-15  
Coobrigado: Milton de Carvalho Cardoso  
CPF: 017.557.736-68  
Proc. S. Passivo: Jacob Lopes de Castro Máximo/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no exercício de 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 15/16, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 46/50.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no exercício de 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega o Impugnante a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário e, sim, a operação de mútuo. E, ainda, que foi providenciada a retificação das DIRPFs, com a correção do equívoco.

Diante disso, a tese do Impugnante de que o empréstimo/mútuo não é fato gerador do ITCD não se sustenta, uma vez que a doação informada como realizada na DIRPF do Doador é a situação que confirma a ocorrência do fato gerador do ITCD (art. 116, inciso I, do CTN), a qual se presume como verdadeira, salvo demonstração cabal que justifique a retificação, o que não ocorreu no caso em tela.

A prova obtida pela Fiscalização nas DIRPFs do donatário e do doador não é ilidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação inequívoca de sua ocorrência.

Frise-se que a alegação de que o negócio jurídico refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova inequívoca do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório para comprovação de que a assinatura foi à época do fato gerador.

Nesse ponto, importante destacar que de acordo com a norma inserta no art. 221 do Código Civil, o instrumento particular faz prova das obrigações convencionais, mas seus efeitos só prevalecem contra terceiros depois de registrados no registro público, o que não ocorreu na hipótese, não sendo, portanto, oponível à Fazenda Pública Estadual.

Necessário esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Entretanto, o que se constata, é que os Autuados não lograram êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

Do contexto acima, emergem irrefutáveis elementos que induzem a convicção de que os Autuados agiram com o fito de não recolher o ITCD devido, simulando a ocorrência de um erro material no preenchimento das DIRPF no lugar do anteriormente declarado nas DIRPF como doação.

Analisando as cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF/2010 acostadas aos autos, verifica-se que a cópia apresentada da DIRPF/2010 de Milton Carvalho Cardoso é Retificadora (fls.24/30) e o Recibo de Entrega anexado junto a ela (fls.22/23) pertence a DIRPF/2010 original com o número do recibo rasurado a caneta (fls.22/23) e na DIRPF de Cássio Bethonico Cardoso foram acostadas as cópias dos Recibos de Entrega das DIRPF/2010 Retificadora Nº 2 (fls. 31/32) e recibo original (fls.33/34), e DIRPF/2010 Retificadora(fl. 35-39).

A Fiscalização, no intuito de dirimir qualquer dúvida, intimou o Impugnante Cássio Bethonico Cardoso(fl.44/45), para que apresentasse (I) DIRPF Original e recibos de entrega dos Autuados ano-base 2010, (II) DIRPF Retificadoras 1 e 2 com seus recibos de entrega dos Impugnantes- ano-base 2010, (III) contrato de mútuo, (IV) comprovantes bancários de transferência de recursos do valor de R\$

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

230.000,00 de Milton de Carvalho Cardoso para Cássio Bethonico Cardoso e (V) comprovantes bancários de devolução dos recursos a que se referem o item III.

A documentação objeto da intimação não foi entregue pelos Autuados, tampouco houve resposta da defesa.

Nos termos do que dispõe o do art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional - CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado com intuito de excluir tributo, só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação e não de mútuo como querem os Impugnantes.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

**Sala das Sessões, 27 de setembro de 2018.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente**

**Lilian Cláudia de Souza  
Relatora**

